



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 4.183-1/2011
PRINCIPAL : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGECPA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO / TOMADA DE CONTAS – REFERENTE AO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 09/2010 – CONSTRUÇÃO ARENA PANTANAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS : AGECPA E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - TCE/MT (Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas, William de Almeida Brito Júnior), em face do Acórdão nº 556/2014 – TP, que determinou o sobrestamento da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão) até o julgamento de mérito do pedido de rescisão constante no Processo nº 20.139-1/2012.

Cautelarmente, o Recorrente pede a sustação imediata do pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso.

Em relação ao pedido de cautelar, destaco que, por meio do Ofício 298/2014/GAB-DN, solicitaram-se informações da SECOPA a propósito das efetivas providências adotadas por aquela Secretaria em razão do Ofício nº 741/SAINFRA/GAB/SECOPA/2013, assinando prazo de 05 (cinco) dias (folhas 344 / 345).

Entretanto, não houve resposta por parte do Sr. Secretário, conforme evidencia a informação de folhas 347.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

A concessão de medidas cautelares ou liminares, como sabido, pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: fumaça do bom direito e o perigo da demora, isto é, plausibilidade do direito invocado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em face da negativa da manifestação da AGECOPA, concluo estarem indubitavelmente presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, alicerces basilares para a concessão da medida cautelar ministerialmente requerida.

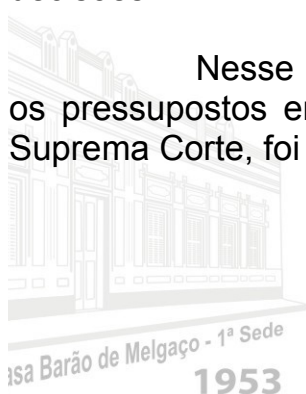
Desse modo, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação se apresenta tanto para a coletividade e para a Administração Pública, em razão dos prejuízos ao erário, como para os cidadãos.

Ante o exposto, me parece inequívoco que há manifesto perigo de dano irreparável e de difícil reparação para a Administração Pública caso os pagamentos continuem a ser feitos à contratada.

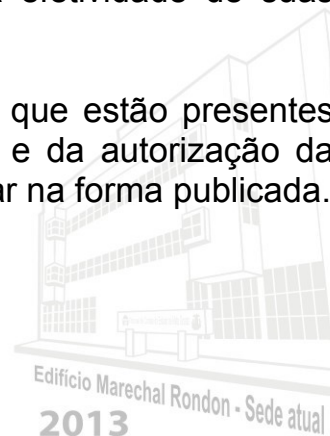
Aliado a isso, há plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público de Contas, qual seja, o direito de proteger o erário e de garantir a solidez da obra.

É conhecido que, de acordo com o STF, o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, convencido firmemente de que estão presentes os pressupostos ensejadores da providência cautelar e da autorização da Suprema Corte, foi deferida por esta Relatoria a cautelar na forma publicada.



VOTO





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

Posto isso, consoante as razões fáticas e legais, submeto a este Egrégio Plenário a homologação da medida cautelar inominada, a ser revestida sob a forma normativa de Acórdão, consoante disciplinado no artigo 79, inciso III, c/c artigo 89, XIII, ambos da Resolução n. 14/2007, com o seguinte conteúdo:

a) que a AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL – AGECOPA SUSPENDA O PAGAMENTO DE R\$ 5.803.854,32 a empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso.

Tribunal de Contas, junho de 2014.

(Assinatura Digital)
Conselheiro Substituto **MOISÉS MACIEL**
Relator em Substituição Legal

